SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0024673-91.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Meio Ambiente

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: **Dorival Antonio Melito** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs a presente ação contra o réu Dorival Antônio Melito, pedindo: a) abster de explorar o fragmento de cerrado imóvel objeto de AIA 120.189 da Polícia Ambiental; b) recompor em 180 dias a cobertura florestal da área autuada, de acordo com as normas oficiais em vigor e com projeto que conte com a prévia aprovação da Secretaria de Estado Meio Ambiente; c) pagamento de indenização, a ser recolhida ao Fundo de Reparação aos interesses Difusos Lesados, quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis na área de preservação permanente; d) restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e à suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito enquanto não integralmente reparados os danos ambientais; e) fixação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00, corrigida no momento do pagamento, para a eventualidade do não cumprimento da sentença, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer e não fazer, multa a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados — Lei Estadual 6.536/89.

O réu, em contestação de folhas 44/57, pede a improcedência do pedido, porque: a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inexistência de dano comprovado; b) incapacidade legal do agente fiscalizador; c)inexistência de área de preservação permanente; d)inexistência de cerrado; e) negativa de corte das árvores; f) possibilidade final da supressão da mata existente na propriedade..

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 83/84.

Decisão saneadora de folhas 90/91.

Prova oral de folhas 99.

Prova oral de folhas 116.

Memorial do Ministério Público de folhas 121/122.

O réu não apresentou memorial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo narra a petição inicial, "consta que sem previa autorização do órgão ambiental competente promoveu, através de pessoa que contratou, a supressão de 43 árvores de espécies nativas. 36 delas como motosserra, além de haver capinado vegetação de sub-bosque em 2.500 m2, produzindo 11 m3 de material lenhoso, parte utilizada na construção de cerca e outra parte queimada".

Em consequência disso, segundo, ainda, a petição inicial, "o réu provocou danos ambientais (degradação ambiental), pois praticou atividade que afetou desfavoravelmente a biota – conjunto da flora e da fauna de uma região".

Pois bem.

Improcede a tese de incapacidade legal do agente fiscalizador, porque o artigo 225 da Constituição da República impôs ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente e a atividade policial administrativa exercida em defesa do meio ambiente é a materialização do mandamento constitucional. A polícia administrativa, como é o caso da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

policial ambiental, atua em geral através da lavratura de autos de infração ambiental. Nesse particular, a Policia Militar Ambiental deve ser compreendida como órgão especialmente destinado para fiscalização do cumprimento da lei ambiental, sendo de sua obrigação adotar as medidas legais quando de sua infringência. Em São Paulo a Constituição Estadual dispôs nos seguintes termos: "O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela polícia militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas de prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados".

Improcede a tese da inexistência de dano, porque a sua prova vem consubstanciada pelo Auto de Infração Ambiental de folhas 07/13. O Auto de Infração foi corroborado pelo depoimento detalhado do policial ambiental às folhas 99.

Improcede a tese de inexistência de área permanente, bem como possibilidade de supressão da mata existente na propriedade, porque o réu foi autuado por danificar um fragmento florestal do cerrado, sem prévia autorização do órgão competente, conforme tipificação dada pela Lei Estadual 13.550, de 12.06.2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado, e da providencias correlatas.

Improcede a tese de inexistência de cerrado, bem como de negativa de corte das árvores, ante o Auto de Infração Ambiental de folhas 07/13 e o depoimento do policial ambiental às folhas 99.

Com efeito, forte na Lei Estadual 13.550/2009 (Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado, e dá providências correlatas), o pedido é procedente.

Nesse sentido: "Ação civil pública ambiental. Área rural. Ocupação e supressão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vegetação nativa do bioma cerrado. Prova da degradação ambiental. Obrigação propter rem. Responsabilidade civil objetiva, solidária e imprescritível. Inexistência de direito adquirido. Procedência. Prejudiciais afastadas. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido apenas para dilatar o prazo de apresentação do projeto de reflorestamento ambiental e início de sua execução."

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar que se abstenha de explorar o fragmento de cerrado imóvel objeto de AIA 263908 (folhas 07) da Polícia Ambiental; b) recompor em 180 dias a cobertura florestal da área autuada, de acordo com as normas oficiais em vigor e com projeto que conte com a prévia aprovação da Secretaria de Estado Meio Ambiente; c) pagamento de indenização, a ser recolhida ao Fundo de Reparação aos interesses Difusos Lesados, quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis na área de preservação permanente; d) restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e à suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito enquanto não integralmente reparados os danos ambientais; e) fixação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00, corrigida no momento do pagamento, para a eventualidade do não cumprimento da sentença, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer e não fazer, multa a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados - Lei Estadual 6.536/89. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. P.R.I.C. Ciência ao MP.São Carlos, 20 de agosto de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA